



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 311.858 - RS (2014/0332167-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : D N S (INTERNADO)

### EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. ART. 122, INCISO II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso específico (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a essa dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC 291.176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

IV - **In casu**, o r. **decisum** que manteve a internação do adolescente está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a incidência da hipótese prevista no **inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, tendo em vista que o paciente cometeu outros atos infracionais graves (furto, violação de domicílio, dano, etc.). Desta forma, não há flagrante ilegalidade apta a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superar a impropriedade da via eleita (**precedentes**).

**Habeas corpus** não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 311.858 - RS (2014/0332167-6)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente D. N. S., contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito capitulado no art. 129, **caput**, do Código Penal, e vindo a ser julgada procedente a representação, foi-lhe aplicada medida socioeducativa de internação.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal **a quo**, ao qual foi negado provimento em v. acórdão assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. LESÃO CORPORAL. AUTORIA COMPROVADA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.*

*1. A prática pelo representado da conduta descrita no art. 129, **caput**, do CP, é comprovada pelas provas produzidas durante a instrução processual.*

*2. Inexistindo elementos a indicar que o representado repeliu agressão injusta, atual ou iminente, do direito próprio ou alheio, não há falar que sua conduta se deu sob o abrigo da excludente de ilicitude da legítima defesa (art. 25 do CP).*

*APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 160).*

Daí o presente **habeas corpus**, no qual alega a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que ausente qualquer dos requisitos autorizadores da medida extrema, quais sejam, os incisos I, II e III do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requer, assim, a desinternação do paciente.

Liminar indeferida às fls. 177-178.

Informações prestadas às fls. 186-188.

A douta Procuradoria-Geral da República, às fls. 210-214, manifestou-se pela



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.858 - RS (2014/0332167-6)

### EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. ART. 122, INCISO II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso específico (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a essa dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC 291.176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

IV - **In casu**, o r. **decisum** que manteve a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internação do adolescente está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a incidência da hipótese prevista no **inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, tendo em vista que o paciente cometeu outros atos infracionais graves (furto, violação de domicílio, dano, etc.). Desta forma, não há flagrante ilegalidade apta a superar a impropriedade da via eleita (**precedentes**).

**Habeas corpus** não conhecido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso específico (**v.g.:** HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a essa dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (**v.g.:** HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Insta consignar, por oportuno, que a medida socioeducativa de internação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe-se nas hipóteses arroladas no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido:

*"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:*

*I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;*

*II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;*

*III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.*

*§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.*

*§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada" (grifei).*

Vale frisar, ainda, que o elenco das condições é **taxativo**, não se permitindo a possibilidade de aplicação fora das hipóteses apresentadas (v. g., HC 291.176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

**In casu**, entendeu o MM. Juízo de primeiro grau pela aplicação da medida socioeducativa mais gravosa nos seguintes termos:

*"A análise da prova permite conclusão certa no sentido de que D. agrediu D. M., com o uso de uma faca, gerando lesões de natureza leve descritas no ficha de atendimento ambulatorial de fl. 15.*

*[...]*

*No que diz respeito com a medida socioeducativa a ser aplicada, considerando que o ato infracional praticado pelo adolescente envolve violência à pessoa, tenho que, considerando a longa lista de antecedentes (fls. 22/28), o fato de o menor ter problemas com consumo abusivo de substâncias entorpecentes, **já tendo se submetido a diversas internações compulsórias**, somado à evidente necessidade de imposição de limites a D., que, apesar das medidas socioeducativas já adotadas pelo Juízo, mantém condutas voltadas à prática delitiva - veja-se o ofício de fl. 55 -, tenho que a medida de internação se apresenta como a mais adequada, a teor do art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (fls. 130-131, grifei).*

O eg. Tribunal de origem manteve a sentença menorista, mediante a seguinte fundamentação:

*"No que tange à medida socioeducativa aplicada (fl. 97), a internação revela-se adequada tendo em vista o grau de reprovabilidade da conduta desenvolvida,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com efetiva violência praticada contra a vítima.

Ademais, o representado apresenta considerável histórico de antecedentes infracionais (fls. 22/22), o que revela personalidade voltada à prática de ilícitos e à transgressão da lei" (fl. 164).

Verifico dos excertos acima transcritos que, no caso em exame, o r. **decisum** que manteve a internação do adolescente está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a incidência da hipótese prevista no **inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, tendo em vista que o paciente cometeu outros atos infracionais graves (furto, violação de domicílio, dano, etc.), tendo recebido, inclusive, medidas socioeducativas mais brandas. Desta forma, não há flagrante ilegalidade apta a superar a impropriedade da via eleita.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

**"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. 122, II, DO ECA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Tratando-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei n. 8.069/90, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação.

3. A reiteração no cometimento de atos infracionais (duas infrações anteriores relativas aos crimes de furto e roubo), bem como a aplicação de medidas de internação e outras menos gravosas, as quais não alcançaram o objetivo de afastá-lo da prática dos referidos atos, autorizam a imposição da medida mais gravosa, considerando, ainda, que o paciente estava com mais de 17 Kg de maconha.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC 288.771/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 13/5/2015).

**"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

02. *As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Comprovada a reiteração da prática do ato infracional grave - in casu, análogo ao delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei n. 11.343/2006) - impõe-se a confirmação da sentença que aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação, pelo prazo de até 3 (três) anos.*

03. **Habeas corpus não conhecido**" (HC 311.243/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Newton Trisotto** - Des. Conv. do TJ/SC, DJe de 5/5/2015).

Ressalte-se, ainda, que o Juízo da Execução detém a competência para determinar, a qualquer tempo, a modificação da medida socioeducativa aplicada, de acordo com a situação pessoal e as necessidades de ressocialização do paciente, **ex vi** dos artigos 99, 100 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Finalmente, verifico não ser razoável a modificação, nesta estreita via, da medida socioeducativa imposta ao paciente pelo juízo de primeiro grau, em perfeito acordo com a legislação de regência e de acordo com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0332167-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 311.858 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003374320138210108 10851200000411 10851300000103 3374320138210108  
3712892220148217000 64210820147311 70061787263

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : D N S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Lesões Corporais - Leve

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.